



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 3000292-36.2013.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante TIAGO BORGES DIAS PITTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 3000292-36.2013.8.26.0629

Comarca: 1ª Vara da Comarca de Tietê

Apelante: TIAGO BORGES DIAS PITTA

Apelado: Ministério Público

Voto nº: 5346

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por Tiago Borges Dias Pitta contra sentença que o condenou a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, por violação ao art. 15, caput, da Lei nº 10.826/03. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. O apelante alega insuficiência probatória e postula absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a suficiência das provas para a condenação por disparo de arma de fogo em lugar habitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos testemunhais.

A versão do réu, negando os fatos, não encontra respaldo nas provas, que confirmam sua presença no local e a realização dos disparos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por disparo de arma de fogo em lugar habitado é mantida diante da suficiência probatória. 2. A substituição da pena privativa de liberdade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por restritivas de direitos é adequada.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 10.826/03, art. 15, caput.

Código Penal, art. 109, V; art. 44, § 2º.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, Súmula nº 415.

Trata-se de recurso de **Apelação** interposto por TIAGO BORGES DIAS PITTA, representado por seu i. Advogado (dativo), contra a r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, por meio da qual ele foi condenado a 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, por violação ao art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03, substituída a carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Em suas razões recursais, TIAGO alega insuficiência probatória para justificar o título penal condenatório, razão pela qual postula a sua absolvição (fls. 663/671).

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo parcial provimento “*apenas para fixar-se o regime prisional aberto e substituir-se a pena corporal do apelante por penas alternativas, mantendo-se a R. Sentença, no mais, por seus corretos fundamentos*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Preliminarmente, impõe-se anotar não ser o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

TIAGO foi condenado às penas de 02 anos de reclusão, e dez dias-multa, por violação ao art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03, cujo título penal condenatório transitou em julgado para o Ministério Público.

Dita reprimenda, à luz do art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 04 anos.

Embora os fatos tenham se dado em 07.12.2008 — antes da reforma advinda com a Lei nº 12.234/2010 —, não há se cogitar da prescrição da pretensão punitiva retroativa.

Ensina Damásio Evangelista de Jesus¹ que:

“Desde que transitada em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso, verifica-se o 'quantum' da pena imposta na sentença condenatória. A seguir, ajusta-se tal prazo num dos incisos do art. 109 do CP.
Encontrado o respectivo período prescricional, procura-se encaixá-lo entre dois polos: a data da consumação do crime e a do recebimento da denúncia ou da queixa ou a data do recebimento da denúncia ou da queixa e a da publicação da sentença condenatória. Se o prazo prescricional couber, contado retroativamente, entre a data em que a sentença condenatória foi publicada e a em que houver o recebimento da denúncia, ou entre a

¹ JESUS, Damásio E. de. Prescrição penal, 12ª ed., rev. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 1998, pag. 130.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta e a da consumação do crime, caberá a extinção da punibilidade, nos termos do § 2º do art. 110 do CP". (ressalvo negritos e sublinhados)

No mesmo sentido, Cezar Roberto Bitencourt²:

*"A prescrição retroativa leva em consideração a pena aplicada, 'in concreto', na sentença condenatória, contrariamente à prescrição 'in abstrato', que tem como referência o máximo da pena cominada ao delito. A prescrição retroativa (igualmente a intercorrente), como subespécie da prescrição da pretensão punitiva, constitui exceção à contagem dos prazos do art. 109. Tem – segundo Damásio de Jesus – 'por fundamento o princípio da pena justa', significando que, ausente recurso da acusação ou improvido este, a pena aplicada na sentença era, desde a prática do fato, a necessária e suficiente para aquele caso concreto. Por isso, deve servir de parâmetro para a prescrição, desde a consumação do fato, inclusive. **Nesses termos, a prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória (art. 110, § 2º, do CP). A pronúncia, nos crimes contra a vida, também cria um novo marco interruptivo para a prescrição retroativa**".* (ressalvo negritos e sublinhados)

"In casu", entre a data em que os fatos ocorreram (07.12.2008) e a data do recebimento da denúncia (17.08.2011), não transcorreu o prazo prescricional de quatro anos.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral I*, 21ª ed., rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015, pág. 893.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TIAGO permaneceu em lugar incerto e não sabido por longo tempo. Em razão disso, o Juízo de Primeiro Grau suspendeu a contagem da prescrição em 16.07.2012, retomando a marcha processual somente em 03.05.2022. E nem mesmo esse longo período entre as referidas datas —cerca de 09 anos e 10 meses—foi o suficiente para o reconhecimento da prescrição, ante o impedimento previsto na Súmula nº 415, do STJ, segundo a qual *“O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”*.

Afastada essa questão, passa-se ao exame do mérito recursal.

A condenação era mesmo de rigor e deve ser mantida.

TIAGO foi denunciado por violação ao art. 15, *caput*, da Lei nº 10.826/03.

Na ocasião, descreveu o Ministério Público que:

“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 07 de dezembro de 2008, por volta de 01h00min, na Rua Luiz Fernandes Diogo, no. 167, Centro, nesta cidade e Comarca de Tietê, TIAGO BORGES DIAS PITTA, qualificado a fls. 175, efetuou disparos de arma de fogo em lugar habitado adjacências.

Consta, ademais, que nas mesmas circunstâncias de tempo e de local, HELIO AROLDO DOS SANTOS e BRUNA LUDIMILA DOS SANTOS, qualificados respectivamente a fls. 164 e 177, instigaram e auxiliaram Tiago Borges Dias Pitta efetuar os a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disparos de arma de fogo acima mencionados.

Consoante se apurou, Hélio manteve relacionamento afetivo com Aparecida Cristina Paludetto.

Ocorre que, por motivos não esclarecidos, Hélio, acompanhado de sua filha Bruna e de Tiago, namorado desta última, na data e horário acima citados, dirigiram-se até a casa de Aparecida e passaram atendidos. a chamá-la insistentemente, não sendo atendidos.

Em seguida, Tiago, instigado e auxiliado por Hélio e Bruna, munuiu-se de uma arma de fogo, possivelmente uma espingarda, e efetuou diversos disparos contra as paredes e portas do imóvel pertencente à Aparecida (laudo pericial de fls. 12/17), evadindo-se do local.”

O presente feito trata exclusivamente de TIAGO.

A materialidade delitiva decorre do boletim de ocorrência (fls. 07/08), laudos de exame periciais da arma e do local dos fatos (fls. 14/21) e da prova oral colhida em juízo.

A autoria é indubitável.

Durante a instrução processual foram colhidos os depoimentos testemunhais e o interrogatório do acusado.

Aparecida Cristina Paludetto disse que não estava em casa no momento dos disparos. Segundo relatos de "Neto" (Juvêncio Neto, namorado da filha de Aparecida) e de Bianca, filha da testemunha, TIAGO foi até a casa, bateu na porta e pediu para falar



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com Aparecida. "Neto" respondeu que ela não estava, e TIAGO então afirmou que buscaria uma arma para “metralhar” a casa. Em seguida, "Neto" entrou e fechou a porta. TIAGO pegou a arma e atirou contra a residência. Soube do ocorrido por "Neto" e por sua filha. Ao ser questionada sobre o motivo do ataque, explicou que havia tido um relacionamento com Hélio, mas haviam terminado. No dia dos disparos, Aparecida, Hélio e cerca de dez pessoas foram ao shopping. Lá, Aparecida discutiu com a filha de Hélio, que a ofendeu verbalmente. A filha de Aparecida tentou intervir na briga. Depois disso, Tiago e outras pessoas foram até a casa de Aparecida, onde aconteceram os disparos.

Bárbara Cristina Schiavi de Oliveira, por sua vez, declarou que não estava em casa no momento dos fatos. Contou que sua mãe, Aparecida, namorava Hélio, mas as filhas dele não aceitavam o relacionamento e faziam provocações e ameaças a Aparecida pelas redes sociais, como o Orkut. Relatou ainda que foi ao shopping com familiares seus e de Hélio. Enquanto estava em uma loja, ouviu alguém ofendendo Aparecida. Ao se aproximar, Aparecida disse que a autora da ofensa era filha de Hélio. Depois disso, Bárbara e seus familiares voltaram para casa, mas ela saiu logo em seguida. Cerca de meia hora depois, sua irmã ligou chorando, avisando que tinham atirado contra a casa. O cunhado de Bárbara contou que TIAGO, Hélio e a filha dele foram até o local procurando por ela. TIAGO bateu na porta e perguntou: *“Cadê a vagabunda que bateu na minha namorada?”*. O cunhado pediu para esquecerem o ocorrido, mas TIAGO mandou que ele saísse da casa. Como ele se recusou, TIAGO fez disparos com arma de fogo.

Em juízo, Bianca Maria Schiavi declarou que, no dia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos fatos, estava em casa com seu sobrinho e seu então namorado. Ela ouviu um barulho muito forte e, ao verificar, viu que era um disparo de arma de fogo no portão da casa, seguido de um segundo tiro. De acordo com seu namorado, o réu foi até o local, perguntou por sua mãe, houve uma breve discussão e, em seguida, os disparos foram feitos.

Juvêncio Ribeiro Franco Neto declarou, por sua vez, que estava na casa de Aparecida com ela, Bianca e Eduardo. Quando tocaram a campainha, ele atendeu. Perguntaram por Aparecida, e ele respondeu que ela não estava. O réu Tiago então disse: *“Vamos ver como você vai sair da casa.”* Neto fechou a porta. Minutos depois, TIAGO atirou contra a casa. Um dos tiros atingiu a porta da garagem, e depois ele atravessou a rua e fez mais um disparo na porta da frente. TIAGO estava com outros réus, que pediam para ele não atirar.

Por fim, interrogado em juízo, TIAGO alegou inocência. Disse não conhecer o município de Tietê, onde ocorreram os fatos. Não possui arma de fogo. Namorou uma pessoa de nome “Bruna”, de Piracicaba. Lembra-se apenas que “Bruna” teria sido agredida por algumas garotas com namorado, desconhecendo os detalhes. Após a agressão, foram até a casa do pai dela.

Em que pese o esforço do acusado, sua versão não merece acolhida.

A versão apresentada por TIAGO em juízo, negando conhecer a cidade de Tietê e afirmando não possuir arma, mostra-se incompatível com o conjunto probatório. Genérica, sua negativa não possui qualquer prova que a respalde, não se sustentando diante dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatos firmes e coerentes das testemunhas ouvidas.

Depoimentos de pessoas que estavam na residência no momento do crime, como Juvêncio Neto e Bianca Schiavi, confirmam que o réu esteve no local, armado, e realizou disparos contra a casa de Aparecida. Tais relatos são consistentes entre si e reforçados por provas materiais, como o laudo pericial que constatou os impactos dos tiros no imóvel.

A conduta do réu foi intencional e motivada por desavenças anteriores, conforme demonstram os testemunhos que relatam ameaças proferidas por TIAGO antes dos disparos. Mesmo alertado por seus acompanhantes (Hélio e Bruna) para não atirar, ele prosseguiu, evidenciando dolo e desprezo pela integridade alheia.

Diante disso, a condenação foi acertada e deve ser mantida.

Passa-se ao exame das reprimendas.

Na primeira fase, por reputar favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada no patamar mínimo, correspondente a 02 anos de reclusão e dez dias-multa.

À minguia de outras modificações — agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição —, a pena privativa de liberdade tornou-se definitiva.

Presentes os requisitos do art. 44, § 2º, do Código Penal, a D. Magistrada de Primeiro Grau substituiu a carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes em *“(...) prestação de serviço à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade em favor de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo da Execução e pela pena de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo”.

No mais, foi fixado o regime aberto para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade.

Como o réu respondeu em liberdade aos termos da ação penal, não há se cogitar de detração.

Assim, por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator